

DECRETO Nº 11.628

EMENTA: Aprova o Regulamento da Limpeza Urbana do Município do Recife.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 14091, de 12 de dezembro de 1979.

D E C R E T A:

ART. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Limpeza Urbana do Município do Recife, anexo a este Decreto.

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 18 de julho de 1980

a) Gustavo Krause  
Prefeito

a) Luiz Otávio de Melo Cavalcanti  
Secretário de Planejamento e Urbanismo

a) José Henrique Wanderley Filho  
Secretário de Assuntos Jurídicos

## REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

### CAPÍTULO I -

#### DA INTRODUÇÃO

ARTIGO 1º - Este regulamento disciplina a Limpeza Urbana no Município do Recife.

ARTIGO 2º - Os serviços de Limpeza Urbana compreendem :

- I - Coleta e transporte do lixo domiciliar;
- II - Coleta e transporte de resíduos especiais;
- III - Varrição, capinação, raspagem, lavação, desobstrução e remoção dos resíduos provenientes das vias e logradouros públicos;
- IV - Destinação final dos resíduos sólidos coletados;
- V - Comercialização dos produtos e sub-produtos provenientes da industrialização dos resíduos sólidos;
- VI - Fiscalização da colocação e do funcionamento das instalações ou sistemas, público ou particular, relativas ao lixo.

ARTIGO 3º - Para efeitos deste REGULAMENTO, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por matérias sólidas residuais, proveniente das atividades humanas.

### CAPÍTULO II

#### DO LIXO DOMICILIAR

##### SEÇÃO I

##### DA CONCEITUAÇÃO

ARTIGO 4º - Considera-se lixo domiciliar os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais ou não, acondicionados e expostos na via pública, para fins de coleta.

##### SEÇÃO II

##### DO ACONDICIONAMENTO

ARTIGO 5º - O acondicionamento do lixo domiciliar processar-se-á de acordo com as determinações da URB RECIFE, obedecidas às Normas Técnicas para sacos plásticos, recipientes e contenedores, ficando a obrigatoriedade de seu uso a critério exclusivo da URB RECIFE.

§ 1º - A utilização de contenedores de quaisquer tipos ou modelos dependerá de aprovação e cadastramento prévios pela URB RECIFE.

§ 2º - Os recipientes e contenedores que se apresentarem em desacordo com as Normas Técnicas serão apreendidos pela URB RECIFE, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.

ARTIGO 6º - Além de se encontrarem em perfeitas condições de conservação e higiene, os recipientes padronizados em que for acondicionado o lixo devem estar convenientemente fechados de modo a evitar o seu derramamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o acondicionamento de lixo em sacos plásticos, deverão ser eliminados os líquidos, além do embrulhados convenientemente os cacos de vidros e materiais contundentes e perfurantes.

ARTIGO 7º - Os sacos plásticos, os fardos embalados de lixo compactado e os recipientes padronizados serão colocados à margem de passeio público ou em outro local previamente indicado pela URB RECIFE, de modo a não trazerem inconvenientes ao público.

ARTIGO 8º - Para a colocação de lixo corretamente acondicionado, o usuário terá o prazo de até uma hora antes do horário fixado para coleta regular diurna de lixo domiciliar. Também de até uma hora é o prazo para após a coleta serem recolhidos os recipientes.

ARTIGO 9º - Quando a coleta regular de lixo for realizada em horário noturno, os recipientes deverão ser apresentados a partir das 19:30 horas e recolhidos até as 08:00 horas do dia seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recipientes que não forem recolhidos nos prazos fixados nos artigos anteriores serão apreendidos pela URB RECIFE, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.

### SEÇÃO III

#### DA COLETA REGULAR E DO TRANSPORTE

ARTIGO 10 - Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar a remoção e o transporte do conteúdo dos recipientes e contenedores ou das próprias embalagens, como as de lixo acondicionado em sacos plásticos, colocados pelos usuários em locais previamente determinados.

ARTIGO 11 - Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar processar-se-ão nos dias e horários fixados pela URB RECIFE, e previamente por ela divulgados.

### CAPÍTULO III

#### DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

##### SEÇÃO I

##### DA CONCEITUAÇÃO

ARTIGO 12 - Consideram-se resíduos sólidos especiais os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os resíduos sólidos especiais classificam-se em:

I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres.

II - Materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - Cadáveres de animais de pequeno porte e grande porte encontrados nas vias públicas;

IV - Restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados a resíduos sólidos tóxicos em geral;

V - Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condensadas;

VI - Resíduos contenedores ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - Veículos inservíveis ou irreparáveis abandonados nas vias e logradouros públicos;

VIII - Lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos ou similares;

IX - Resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos, que exalam odores desagradáveis;

X - Produtos de limpeza de quintais, de terrenos não edificados e de podas de arborização;

XI - Resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagens em geral, construções e/ou demolições;

XII - Resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIII - Valores, documentos e material gráfico apreendidos pela polícia;

XIV - Resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

XV - Resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XVI - Resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

XVII - Resíduos provenientes de mercados, feiras livres e vendedores ambulantes;

XVIII - Resíduos sólidos industriais;

XIX - Bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

XX - Quaisquer outros que, pela sua natureza, se enquadram na presente classificação.

## SEÇÃO II

### DOS ESTABELECIMENTOS

#### HOSPITALARES E

#### CONGÊNERES

ARTIGO 13 - Nenhum hospital, casa de saúde, clínica, pronto-socorro, ambulatório, centro de saúde, sanatório, laboratório, necrotério ou estabelecimento similar, poderá ter suas instalações aceitas ou autorizadas seu funcionamento independentemente de possuir equipamento de incineração de lixo com capacidade de absorção total dos resíduos sólidos produzidos.

§ 1º - Os incineradores mencionados no caput deste artigo deverão ser fabricados, instalados e operados em consonância com as Normas Técnicas da URB RECIPE.

§ 2º - Somente serão recolhidos pela coleta regular de lixo os resíduos incinerados e/ou incombustíveis.

### SEÇÃO III

#### DOS MERCADOS, FEIRAS LIVRES

##### E VENDEDORES AMBULANTES

#### SUB-SEÇÃO I

##### DOS MERCADOS

ARTIGO 14 - A limpeza e recolhimento dos resíduos das áreas internas dos mercados compete as respectivas administrações.

#### SUB-SEÇÃO II

##### DAS FEIRAS LIVRES

ARTIGO 15 - Nas feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos, constitui obrigação dos feirantes manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com alinhamento dos imóveis e muros divisórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza das áreas será transferida para os feirantes limitrofes, considerada a linha divisória ideal.

ARTIGO 16 - Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo, de acordo com as Normas Técnicas da URB RECIPE.

ARTIGO 17 - Imediatamente após o encerramento da feira, o feirante recolherá os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Imediatamente após o encerramento das feiras, os feirantes que comerciam com pescados, vísceras de animais de corte e aves abatidas, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

ARTIGO 18 - Ficam sujeitos às determinações dos artigos 15, 16, 17 e respectivos parágrafos os que comerciam com flores e artesanato.

#### SUB-SEÇÃO III

##### DOS VENDEDORES AMBULANTES

ARTIGO 19 - Os vendedores ambulantes instalados nos passeios, vias e logradouros públicos deverão manter permanentemente limpas e varridas as áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou barracas e as áreas de circulação adjacentes, acondicionando corretamente em sacos plásticos ou recipientes padronizados, os resíduos e detritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vendedores ambulantes deverão manter em seus veículos, carrinhos ou barracas, externamente, em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para depósito de detritos e lixo leve.

#### SUB-SEÇÃO IV

##### DA RESPONSABILIDADE PELA COLETA

ARTIGO 20 - Caberá à URB RECIPE a coleta e transporte de lixo e de detritos provenientes do comércio mencionado nesta Seção III.

## SEÇÃO IV

### DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS E ÁREAS LIVRES

ARTIGO 21 - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais, devendo:

I - mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;

II - indicar à fiscalização da URB RECIFE, imediatamente e por escrito as infrações nele cometidas por terceiros.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no inciso I deste artigo, o proprietário será cientificado para proceder ao serviço de limpeza, dentro do prazo que lhe for fixado.

§ 2º - Especificado o prazo referido no parágrafo anterior, poderá a URB RECIFE, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos de taxa de administração, independentemente de quaisquer outras sanções cabíveis.

§ 3º - O produto da limpeza de terrenos não edificados deverá ser removido e transportado imediatamente para as áreas indicadas pela URB RECIFE, vetada a sua queima no local.

ARTIGO 22 - Constitui obrigação dos proprietários e usuários a limpeza das áreas comuns dos agrupamentos de edificações, bem como das respectivas ruas internas e entradas de serviço.

## SEÇÃO V

### DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

ARTIGO 23 - Todo estabelecimento comercial deverá dispor, para uso público, de recipientes destinados ao recolhimento de detritos e lixo leve, instalados em locais visíveis e em quantidade adequada.

ARTIGO 24 - O produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais deverá ser recolhido e acondicionado em sacos plásticos ou recipientes padronizados para fins de coleta e transporte, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

ARTIGO 25 - Os restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpas através do recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, as áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento.

## CAPÍTULO IV

### DO LIXO PÚBLICO

#### SEÇÃO I

##### DA CONCEPÇÃO

ARTIGO 26 - Entende-se por lixo público o proveniente da limpeza das praias, da varredura, capinação e raspagem executadas em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos sólidos depositados em coletores públicos.

ARTIGO 27 - Entende-se por lixo de praia os resíduos sólidos encontrados na faixa de areia, produzidos pela atividade humana ou depositados pelos movimentos das marés.

ARTIGO 28 - É de responsabilidade exclusiva da URB RECIFE os serviços de limpeza, coleta, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das praias.

ARTIGO 29 - Serão recolhidos junto com o lixo das praias os resíduos sólidos produzidos pelas barracas instaladas nas faixas de areia.

### SEÇÃO ÚNICA

#### DO LIXO PROVENIENTE DAS

#### ATIVIDADES COMERCIAIS

ARTIGO 30 - Os bares, restaurantes, trailers e similares situados na praia terão seus resíduos removidos pelo serviço regular de coleta de lixo domiciliar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tais estabelecimentos deverão acondicionar o lixo em sacos plásticos ou recipientes padronizados.

### SEÇÃO III

#### DA CAPINAÇÃO, VARREDURA, RASPAGEM E

#### REMOÇÃO DOS DETRITOS DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 31 - Os serviços de capinação, varredura, raspagem e remoção de detritos a serem executados em passeios, vias e logradouros públicos processar-se-ão de acordo com o disposto neste Regulamento e nas Normas e planos da URB RECIFE.

ARTIGO 32 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varrição ou qualquer outro serviço de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções previstas.

ARTIGO 33 - Todos os responsáveis por obras ou serviços em passeios vias ou logradouros públicos, quer sejam enfiteusas contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais, mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e de qualquer outra natureza, estecendo-os convenientemente, sem apresentar nenhum transbordamento.

§ 1º - Os materiais e resíduos de que trata o "caput" deste artigo serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção, em locais apropriados e em quantidades adequadas a uma imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis, por conta própria, obedecendo as disposições do Artigo 43 deste Regulamento.

§ 2º - Somente será permitida a permanência dos materiais e resíduos estecados nos passeios quando, observado o disposto no parágrafo anterior, seja reservada e mantida rigorosamente limpa, desimpedida e protegida passagem de largura mínima de um metro, destinada aos pedestres.

ARTIGO 34 - Os tapumes ou sistema de contenção não poderão, em hipótese alguma, bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução diretamente ou através de enxurradas, dos rales e das caixas receptoras de águas pluviais.

ARTIGO 35 - Durante a execução de obras ou serviços nos passeios vias e logradouros públicos, deverá ser mantida pelos responsáveis, às suas expensas e de forma constante, a limpeza das partes livres reservadas ao trânsito de pedestre e veículos, mediante o recolhimento de detritos, terra e pó, sob pena de aplicação ao contratante ou agente executor das sanções previstas neste Regulamento.

ARTIGO 36 - Nas construções e/ou demolições de imóveis, nos desaterros e terraplenagens em geral, não será per-

mitida a ocupação de qualquer parte do passeio, via ou logradouro público, além do alinhamento do tapume, com resíduos, materiais de construção e/ou demolição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os materiais de construção, quando descarregados fora do tapume, deverão ser removidos imediatamente para o interior da obra e os resíduos inservíveis, para os locais de disposição final indicados pela URB RECIFE, sob pena de incidirem os contratantes ou agentes executores nas sanções previstas neste Regulamento aplicadas por dia de infração.

**ARTIGO 37** - Concluídas as obras ou serviços em locais públicos as construções e/ou demolições de imóveis, os desaterros e/ou terraplanagens em geral, os responsáveis deverão proceder imediatamente à remoção de todo material remanescente, à varredura e à lavagem cuidadosas dos locais públicos atingidos, observadas as seguintes determinações:

I - Todo material que provocar levantamento de pó deverá ser umedecido antes de sua remoção e transporte:

II - O transporte dos detritos processar-se-á de conformidade com as disposições do artigo 43 deste Regulamento, não podendo, em hipótese alguma, prejudicar a limpeza de todo o itinerário a ser percorrido pelos veículos, ficando os responsáveis obrigados a recolher imediatamente quaisquer resíduos caídos nas pistas de rolamentos ou depositadas em locais impróprios, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no "caput" deste artigo, o responsável será notificado para proceder à limpeza dentro do prazo que lhe for fixado.

§ 2º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, poderá a URB RECIFE, a seu exclusivo critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos de taxa de administração, sem prejuízo de quaisquer outras das sanções cabíveis.

**ARTIGO 38** - Nas vias públicas de tráfego intenso, o serviço de carga e descarga dos materiais aludidos nesta seção deverão ser executados em horário noturno.

**ARTIGO 39** - As sanções pela inobservância das determinações prescritas nesta Seção aplicar-se-ão às pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou executores de obras ou serviços, de construções e/ou demolições, de desaterros e/ou terraplanagens em geral.

## CAPÍTULO V

### DA DESTINAÇÃO FINAL E DA COMERCIALIZAÇÃO

### DOS PRODUTOS E SUB-PRODUTOS PROVENIENTES

### DA INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO

**ARTIGO 40** - A destinação final dos resíduos sólidos coletados pela URB RECIFE, será realizada de acordo com a sua conveniência. Observando-se as técnicas e locais adequados, de modo a não causar prejuízos a terceiros.

**ARTIGO 41** - A comercialização dos produtos provenientes da industrialização do lixo processar-se-á de acordo com tabela de preços, aprovada pela Diretoria Executiva da URB RECIFE.

§ 1º - O resultado obtido na comercialização será incorporado à receita da URB RECIFE.

§ 2º - Sempre que a desvalorização da moeda ou qualquer outro fator pertinente recomendar a medida, a tabela mencionada no caput deste artigo poderá ser revista.

## CAPÍTULO VI

### DA COLETA, TRANSPORTE E

#### DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

##### SEÇÃO I

##### DA COLETA E TRANSPORTE

ARTIGO 42 - A coleta de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, dependerá de prévia autorização da URB RECIFE.

ARTIGO 43 - O transporte de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis deve ser executado de maneira a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público.

§ 1º -- Os veículos transportadores de qualquer material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterros e/ou terraplenagens em geral, entulhos de construções e/ou demolições, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizante, composto orgânico, cereais e similares deverão:

I - Ser dotadas de cobertura ou sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - Trafegar com carga rasa, limitada sua altura à borda da caçamba, sem qualquer coroamento.

§ 2º -- Os produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza e esvaziamento de fossas ou poços absorventes restos de abatedouros, matadouros, açougues e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º - Os responsáveis pela carga e descarga de veículos nas vias públicas deverão observar as seguintes determinações:

I - evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios e pistas de rolamento;

II - proceder imediatamente a retirada dos produtos descarregados nos passeios;

III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo o que remanesce.

##### SEÇÃO II

##### DA DESTINAÇÃO FINAL

ARTIGO 44 - A utilização de restos de alimentos desde lavagem de cozinha para engorda de animais, quando permitida, dependerá de cecção prévia.

## CAPÍTULO VII

### DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TRÁS

ARTIGO 45 - Para os fins deste Regulamento, consideram-se serviços extras aqueles que, não se constituindo obrigação específica da URB RECIFE, poderão ser prestados facultativamente, a seu exclusivo critério, mediante o pagamento dos preços públicos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - São atribuições específicas da URB RECIFE a remoção transporte e destinação final dos resí

duos sólidos especiais mencionados nos incisos III, VII, XII e XVII do Artigo 12 deste Regulamento.

ARTIGO 46 - Não serão objeto de serviços extras de que trata este capítulo, os mencionados nos incisos I, II, IX, XIV, XV, XVI, XVIII e XIX do Artigo 12 deste regulamento.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 47 - Ficam os edifícios desobrigados de instalação de incineradores e tubulação de descida de lixo previstos no Artigo 427 da Lei nº 7.427, de 19 de outubro de 1961.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os edifícios industriais e hospitalares não se incluem no disposto neste Artigo.

ARTIGO 48 - Os edifícios beneficiados, pelo Artigo anterior deste Regulamento serão obrigados a manter compartimento destinado a guarda temporária de recipientes coletores de lixo.

ARTIGO 49 - O compartimento destinado à guarda temporária dos recipientes para lixo deverão obedecer às seguintes condições:

- I - está localizado no edifício de modo a assegurar o fácil acesso ao logradouro;
- II - está situado no pavimento térreo ou no sub-solo devendo estes pavimentos serem servidos por sistema de rampa, quando possuírem o piso em nível do meio fio;
- III - possuir portas e vãos de aeração providos de tela de modo a impedir a entrada de insetos;
- IV - não construir edícula ou qualquer outro elemento separado do bloco do edifício;
- V - não ter comunicação direta com estradas, áreas sociais e logradouros, nem ser visível destes locais;
- VI - ser revestido internamente com material liso, lavável, de fácil limpeza e possuir ponto d'água e esgoto;
- VII - apresentar dimensões tais que permitam inscrever no seu piso, uma circunferência com raio mínimo de 0,75m;
- VIII - não ultrapassar as áreas mínimas de  $0,10m^2$  por quarto, sendo um mínimo de  $4,00m^2$  nos edifícios residenciais, hotéis, motéis e pensões; de  $0,10m^2$  por cada  $100m^2$  de construção, sendo o mínimo de  $3,00m^2$ , nos edifícios comerciais;
- IX - ter o pé direito mínimo de  $2,00m^2$ .

§ 1º - a prefeitura da Cidade do Recife interditará os compartimentos julgados provocadores de poluição, ficando estabelecido os 10 (dez) dias subsequentes como prazo para o cumprimento das normas legais.

§ 2º - Os compartimentos constituem-se parte comum do edifício não sendo permitida a sua transformação para quaisquer outros usos ou finalidades.

ARTIGO 50 - Será facultado as edificações cuja produção diária de lixo for igual ou superior a mil litros, o uso do equipamento de compactação, desde que tenham prévia autorização da URB RECIFE e sejam respeitadas as suas Normas Técnicas no uso desses equipamentos

ARTIGO 51 - Os fabricantes, os instaladores e os conservadores de equipamentos de compactação deverão ser cadastrados e ter seus tipos e modelos de produtos aprovados e registrados na URB RECIFE.

ARTIGO 52 - O cadastramento das firmas e o registro dos seus tipos e modelos de produtos na URB RECIFE, serão executadas mediante o cumprimento do disposto na "Norma Técnica Para Cadastramento de Firmas e Registros de produtos".

ARTIGO 53 - A concessão da licença para o funcionamento de equipamentos de compactação em edificações ficará na dependência de Inspeção Técnica efetuada pela URB RECIFE, que comprovará o cumprimento das exigências feitas por esta Lei e pelas suas Normas Técnicas.

ARTIGO 54 - O pedido obrigatório de licenciamento de qualquer obra ou serviço de reforma de equipamentos de compactação, feito junto, à URB RECIFE, só será deferido se o interessado comprovar a contratação de firma cadastrada conforme as exigências deste Regulamento.

ARTIGO 55 - Os equipamentos de compactação em edificações poderão ser interditadas pela URB RECIFE, desde que, respectivamente não atendam as suas finalidades ou prejudiquem a limpeza e a higiene ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a hipótese de que trata o caput deste Artigo, o síndico ou a pessoa responsável pela administração, do imóvel será notificado para o fim de, no prazo que lhe for deferido, providenciar os consertos ou reparos necessários sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Regulamento.

## CAPÍTULO IX

### DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 56 - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela URB RECIFE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A URB RECIFE, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere deste Artigo, cobrando em debró o custo correspondente.

ARTIGO 57 - Não poderão ser acondicionados com o lixo, explosivos e materiais tóxicos em geral.

ARTIGO 58 - Em quaisquer áreas ou terrenos, bem como ao longo ou no leito dos rios, canais, lagos, córregos e de pressões é proibido depositar lixo, detritos, animais mortos, mo-biliários usados, folhagens, material de podaço, terra, resíduos de limpeza de fossas, óleo, gorduras, graxas, tintas ou quaisquer materiais não citados especificamente.

ARTIGO 59 - É proibido colocar ou atirar nas ruas, praças, jardins, e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, envólucros, embalagens de alimento, resíduos de quaisquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto estes dois últimos em dias de carnaval ou comemorações especiais.

ARTIGO 60 - É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidades e propagandas de qualquer natureza mediante distribuição de panfletos, comunicados ou materiais impressos distribuídos manualmente ou atirados de veículos, aeronaves, edifícios, ou oferecidos em mostruários ou sob qualquer outra forma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores terão o material su-  
mariamente apreendidos sem prejuízos de quaisquer outras san-  
ções cabíveis.

ARTIGO 61 - É proibido descarregar águas servidas'  
de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, pas-  
sagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se da proibição deste Ar-  
tigo as águas de lavagem de prédios, cuja construção não permi-  
ta o escoamento para o interior, desde que a lavagem dos pas-  
seios sejam efetuadas entre às 22:00 e às 03:00 horas.

ARTIGO 62 - É proibido obstruir, com material de  
qualquer natureza, boca de lobo, sarjetas, valas, valetas e ou-  
tras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pe-  
lo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

ARTIGO 63 - É proibido a triagem ou catação no li-  
xo de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo de valor  
insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o in-  
frator à apreensão do produto da coleta, sem prejuízo de quais-  
quer outras sanções cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A triagem só será permitida nos  
pontos de destinação final e em casos expressamente autorizados,  
a critério exclusivo da URB RECIFE.

ARTIGO 64 - É proibido preparar concreto e argamas  
sobre os passeios e leitos de vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser permitida a utilização  
do passeio para esse fim desde que utilizados caixas ou taboa-  
dos apropriados, não ocupando mais de um terço da largura do  
passeio.

ARTIGO 65 - É proibida a queima de lixo ao ar li-  
vre.

ARTIGO 66 - É proibida a utilização de restos de ali-  
mentos a lavagem proveniente de estabelecimentos hospitalares e  
congêneres.

## CAPÍTULO X

### DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 67 - O cumprimento das disposições deste Regu-  
lamento será fiscalizado por servidores credenciados da URB RE-  
CIFE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reserva-se à URB RECIFE o direito'  
de, a seu exclusivo critério, firmar convênios com outros órgãos  
para melhor eficiência nos serviços de fiscalização.

## CAPÍTULO XI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 68 - Sem prejuízo de quaisquer outras sanções  
cabíveis, a infração às disposições deste Regulamento implicará  
nas seguintes penalidades:

I - advertência

II - multa

III - interdição

ARTIGO 69 - Responde pela infração quem a cometer ou,  
de qualquer modo, concorrer para a sua prática ou dela se bene-  
ficiar.

ARTIGO 70 - A aplicação de qualquer penalidade não exo-

nera o infrator da obrigação de cumprir o preceito violado nem das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 71 - Na hipótese de prática simultânea de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as respectivas penalidades.

ARTIGO 72 - A aplicação de penalidade será notificada diretamente pela fiscalização da URB RECIFE ou mediante registro postal.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de não localização do infrator, a notificação efetivar-se-á por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

#### SEÇÃO I

##### DA ADVERTÊNCIA

ARTIGO 73 - A advertência será verbal ou escrita, aplicando-se, respectivamente, nas hipóteses de infração involuntária e sem gravidade e de inatendimento à advertência verbal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A advertência será obrigatoriamente comunicada, por escrito, à chefia do órgão competente da URB RECIFE.

ARTIGO 74 - As multas correspondentes às diversas infrações aos dispositivos da limpeza urbana são as constantes da tabela anexa, fixadas em múltiplos e submúltiplos da Unidade de Valor Financeiro do Recife (UFR).

ARTIGO 75 - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência da mesma infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 76 - A multa deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, à tesouraria da URB RECIFE, ou paga na rede bancária autorizada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste Artigo implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação vigente.

#### SEÇÃO III

##### DA INTERDIÇÃO

ARTIGO 77 - A interdição de equipamentos de compactação verificar-se-á, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, quando não preencherem as condições de fabricação, instalações e funcionamento, estabelecidas neste Regulamento, na legislação correlata e nas Normas Técnicas da URB RECIFE, ou se apresentarem prejudiciais à limpeza e à higiene ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interdição será determinada pelo Diretor de Limpeza Urbana, que consignará ao infrator no respectivo mandado, prazo conveniente para providenciar as obras ou serviços de reformas que se fizerem necessários.

#### CAPÍTULO XII

##### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 78 - Imposta a penalidade, terá o infrator o prazo de 05 (cinco) dias, contado da notificação, para apresentar defesa na Diretoria de Limpeza Urbana.

ARTIGO 79 - Os processos administrativos referentes à imposição de penalidades serão decididos, em primeira instância, pelo Diretor de Limpeza Urbana.

ARTIGO 80 - Da decisão do Diretor de Limpeza Urbana caberá recurso para a Diretoria Executiva da URB RECIFE.

a ser interposto no prazo de dez (10) dias, contado da ciência da mencionada decisão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O recurso não terá efeito suspensivo e somente será admitido feita a prova, no prazo da interposição, do depósito de valor correspondente à multa aplicada.

**ARTIGO 81** - Da decisão da Diretoria-Executiva da URB RECIFE caberá recurso, no prazo de 08 (oito) dias, para o Secretário de Planejamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O recurso de que trata este Artigo não terá efeito suspensivo.

**ARTIGO 82** - Salvo motivo excepcional, o prazo para decisão em qualquer instância é de, no máximo, 10 (dez) dias.

**ARTIGO 83** - A ciência das decisões será dada na forma estabelecida no Artigo 72 e seu parágrafo único.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 84** - Compete à URB RECIFE a expedição das Normas Técnicas referidas neste Regulamento, bem como das instruções indispensáveis à sua perfeita execução.

**ARTIGO 85** - A tabela de multas de que trata o Artigo 74, constitui o anexo único deste Regulamento.

**ARTIGO 86** - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela URB-RECIFE.

#### ANEXO ÚNICO - REGULAMENTO DA LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

##### TABELA DE MULTAS SOBRE A INFRAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA

DISPOSITIVO INFRIGIDO	DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO OU DO DISPOSITIVO INFRIGIDO	MULTA APLICÁVEL
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6*	Para o acondicionamento de lixo em sacos plásticos, deverão ser eliminados os líquidos, além de embrulhados convenientemente os cacos de vidros, e materiais contudentes e perfurantes.	30 % DA UFR
ARTIGO 7*	Os sacos plásticos, os fardos embalados de lixo compactado e os recipientes padronizados serão colocados à margem do passeio público ou em outro local previamente indicado pela URB-RECIFE, de modo a não trazerem inconvenientes ao bem estar público.	30 % DA UFR
ARTIGO 8*	Para a colocação do lixo corretamente acondicionado, o usuário terá o prazo de até uma hora antes do horário fixado para a coleta regular de lixo domiciliar. Também de até uma hora é o prazo para após a coleta, serem recolhidos os recipientes.	30 % DA UFR
ARTIGO 9*	Quando a coleta regular de lixo for realizada em horário noturno, os recipientes deverão ser apresentados à partir das 19:30 horas e recolhidos até as 08:00 horas do dia seguinte.	30 % DA UFR
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9*	Os recipientes que não forem recolhidos nos prazos fixados nos artigos anteriores, serão apreendidos pela URB-RECIFE, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.	30 % DA UFR
ARTIGO 16	Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo de acordo com as normas técnicas da URB-RECIFE.	30 % DA UFR
ARTIGO 17	Imediatamente após o encerramento da feira, o feirante recolherá os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local.	30 % DA UFR
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17	Imediatamente após o encerramento das feiras, os feirantes que comercializam com pescados, vísceras de animais de corte e aves abatidas, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.	30 % DA UFR
ARTIGO 19	Os vendedores ambulantes instalados no passeio, vias e logradouros públicos deverão manter permanentemente limpas e varridas as áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou barracas, e as áreas de circulação adjacentes, acondicionando corretamente em sacos plásticos ou recipientes padronizados, os resíduos e detritos.	30 % DA UFR
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19	Os vendedores ambulantes deverão manter em seus veículos, carrinhos ou barracas, externamente em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para depósitos de detritos e lixo leve.	30 % DA UFR
ARTIGO 22	Constitui obrigação dos proprietários e usuários, a limpeza das áreas comuns dos agrupamentos de edificações, bem como das respectivas ruas internas e entradas de serviço.	30 % DA UFR
ARTIGO 30	Os bares, restaurantes, trailers e similares, situados na praia, terão seus resíduos removidos pelo serviço regular de coleta de lixo domiciliar.	30 % DA UFR

PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 30	Tais estabelecimentos deverão acondicionar o lixo em sacos plásticos ou recipientes padronizados.	30 S DA U F R
ARTIGO 59	O acondicionamento do lixo domiciliar procurar-se-á de acordo com as determinações da URB-RECIFE, obedecidas as Normas Técnicas para sacos plásticos, recipientes e contenedores, ficando a obrigatoriedade de seu uso a critério exclusivo da URB-RECIFE.	40 S DA U F R
§ 2º DO ARTIGO 59	Os recipientes e contenedores que se apresentarem em desacordo com as Normas Técnicas, serão apreendidos pela URB-RECIFE, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.	40 S DA U F R
ARTIGO 60	Além de se encontrarem em perfeitas condições de conservação e higiene, recipientes padronizados em que foi acondicionado o lixo, devem estar convenientemente fechados de modo a evitar o seu derramamento.	40 S DA U F R
ARTIGO 38	Nas vias públicas de tráfego interno, o serviço de cargas e das cargas dos materiais aliados na seção - III deverão ser executadas no horário noturno.	40 S DA U F R
ARTIGO 59	É proibido colocar ou atirar nas ruas, praças, jardins e quaisquer áreas ou logradouros públicos papéis, envelopes, embalagens de alimento, resíduos de qualquer natureza, bem como cante e serpentinas, exceto no dia 31 de maio, ou dias de carnaval ou comemorações especiais.	40 S DA U F R
ARTIGO 63	É proibido realizar a triagem ou catação no lixo de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator à apreensão do produto da coleta, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.	40 S DA U F R
ARTIGO 32	Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varrição ou qualquer outro serviço de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções previstas.	50 S DA U F R
ARTIGO 34	Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão, em hipótese alguma, bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais nelas contidos não provoquem a obstrução diretamente ou através de enxurradas, dos rios e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.	50 S DA U F R
ARTIGO 44	A utilização de restos de alimentos e de lavagem de cozinha para engorda de animais, quando permitida, dependerá de cocção prévia.	50 S DA U F R
ARTIGO 33	Todos os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias ou logradouros públicos, que sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger estes locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e de qualquer outra natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar nenhum transbordamento.	60 S DA U F R
§ 1º DO ARTIGO 33	Os materiais e resíduos de que trata o "caput" deste artigo serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção, em locais apropriados e em quantidades adequadas a uma imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem recolhidos pelos responsáveis, por conta própria, obedecidas as disposições do ARTIGO 43 deste Regulamento.	60 S DA U F R
§ 2º DO ARTIGO 33	Somente será permitida a permanência dos materiais e resíduos estocados nos passeios quando, observado o disposto no parágrafo anterior, seja reservada e mantida rigorosamente limpa, de impedida e protegida, passagem de largura mínima de 01 metro, destinada aos pedestres.	60 S DA U F R
ARTIGO 64	É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de vias e logradouros públicos.	60 S DA U F R
ARTIGO 21	Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósitos de lixo, detritos ou materiais devendo:	70 S DA U F R
	I - Mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;	
	II - Indicar à fiscalização da URB-RECIFE, imediatamente e por escrito as infrações nele cometidas por terceiros.	
§ 2º DO ARTIGO 21	Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, poderá a URB-RECIFE, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços respectivos, acrescidos de taxa de administração, independentemente de quaisquer outras sanções cabíveis.	70 S DA U F R
§ 3º DO ARTIGO 21	O produto de limpeza de terrenos não edificados deverá ser recolhido e transportado imediatamente para as áreas indicadas pela URB-RECIFE, vetada a sua queima no local.	70 S DA U F R
ARTIGO 23	Todo o estabelecimento comercial deverá dispor, para uso público, de recipientes destinados ao recolhimento de detritos e lixo leve, instalados em locais visíveis e em quantidade adequadas.	80 S DA U F R
ARTIGO 24	O produto de varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais deverá ser recolhido e acondicionado em	80 S DA U F R
ARTIGO 21	Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósitos de lixo, detritos ou materiais devendo:	70 S DA U F R
	I - Mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;	
	II - Indicar à fiscalização da URB-RECIFE, imediatamente e por escrito as infrações nele cometidas por terceiros.	
§ 2º DO ARTIGO 21	Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, poderá a URB-RECIFE, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços respectivos, acrescidos de taxa de administração, independentemente de quaisquer outras sanções cabíveis.	70 S DA U F R
§ 3º DO ARTIGO 21	O produto de limpeza de terrenos não edificados deverá ser recolhido e transportado imediatamente para as áreas indicadas pela URB-RECIFE, vetada a sua queima no local.	70 S DA U F R

ARTIGO	23	Todo o estabelecimento comercial deverá dispor, para uso público, de recipientes destinados ao recolhimento de detritos e lixo leve, instalados em locais visíveis e em quantidade adequadas.	80 § DA UFR
ARTIGO	24	O produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais deverá ser recolhido e acondicionado em sacos plásticos ou recipientes padronizados para fins de coleta e transporte, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, rios, caixas públicas, receptores de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.	80 § DA UFR
ARTIGO	25	Os restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias e estabelecimentos congêneros, são obrigados a manter permanentemente limpas, através de recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, as áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento.	80 § DA UFR
ARTIGO	42	A coleta de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, dependerá de prévia autorização da URB-RECIFE.	80 § DA UFR
ARTIGO	58	Em quaisquer áreas ou terrenos, bem como no longo ou no leito dos rios, canais, lagos, córregos e depressões é proibido depositar lixo, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagem, material de poda, terra, resíduos de limpeza de ruas, óleo, gorduras, graxas, tinta ou quaisquer materiais não citados especificamente.	80 § DA UFR
ARTIGO	61	É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.	80 § DA UFR
ARTIGO	62	É proibido obstruir, com material de qualquer natureza boca-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como, reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.	80 § DA UFR
ARTIGO	35	Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverá ser mantida pelos responsáveis, às suas expensas e de forma constante a limpeza das partes livres reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos, terra e pó, sob pena de aplicação ao contratante ou agente executor das sanções previstas neste Regulamento.	100 § DA UFR
ARTIGO	36	Nas construções e/ou demolições de imóveis, nos desaterros e terraplanagem em geral, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, via ou logradouro público além do alinhamento do tapume, com resíduos, materiais de construção e/ou demolição.	100 § DA UFR
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 36		Os materiais de construção, quando descarregados fora do tapume, deverão ser renovados imediatamente para o interior da obra e os resíduos inservíveis, para os locais de disposição final indicados pela URB-RECIFE, sob pena de incidirem os contratantes ou agentes executores as sanções previstas neste Regulamento, aplicadas por dia de infração.	100 § DA UFR
ARTIGO	37	Concluídas as obras ou serviços em locais públicos, as construções e/ou demolições de imóveis, os desaterros e/ou terraplanagem em geral, os responsáveis deverão proceder imediatamente a remoção de todo material remanescente, à varredura e à lavagem cuidadosa dos locais públicos atingidos, observadas as seguintes determinações:  I - Todo o material que provocar levantamento de pó deverá ser umedecido antes de sua remoção e transporte.  II - O transporte dos detritos processar-se-á de conformidade com as disposições do ARTIGO 43 deste Regulamento não podendo, em hipótese alguma, prejudicar a limpeza de todo o itinerário a ser percorrido pelos veículos, ficando os responsáveis obrigados a recolher imediatamente quaisquer resíduos caídos nas pistas de rolamentos ou depositados em locais impróprios, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.	100 § DA UFR
§ 1º DO ARTIGO 37		Contratada a inobservância do disposto no caput deste ARTIGO, o responsável será notificado para proceder à limpeza dentro do prazo que lhe for fixado.	100 § DA UFR
§ 2º DO ARTIGO 37		Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior caberá à URB-RECIFE, a seu exclusivo critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos da taxa de administração sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.	100 § DA UFR

ARTIGO 43	O Transporte de qualquer material à granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de maneira a não provocar o derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público.	100 % DA U F R
§ 1º DO ARTIGO 43	Os veículos transportadores de qualquer material à granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro e/ou terraplanagem em geral, entulhos de construções e/ou demolições, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares deverão:	100 % DA U F R
	I - Ser dotados de cobertura ou sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos.	
	II - Trafegar com carga rasa, limitada sua altura à borda da caçamba, sem qualquer corcamento.	
§ 2º DO ARTIGO 43	Os produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis como os provenientes de limpeza e esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, matadouros, açougues e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.	100 % DA U F R
§ 3º DO ARTIGO 43	Os responsáveis pela carga e descarga de veículos nas vias públicas deverão observar as seguintes determinações:	100 % DA U F R
	I - Evitar prejuízo à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios e pista de rolamento.	
	II - Proceder imediatamente a retirada dos produtos descarregados nos passeios.	
	III - Providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados recolhendo o que remanesce.	
ARTIGO 56	É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela URB-RECIFE.	100 % DA U F R
ARTIGO 60	É proibido nas vias e logradouros públicos publicidades e propagandas de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente ou através de veículos, aeronaves, edificações, ou oferecidos em mostruários ou sob qualquer outra forma.	100 % DA U F R
ARTIGO 65	É proibida a queima de lixo ao ar livre.	100 % DA U F R
ARTIGO 66	É proibida a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.	100 % DA U F R
ARTIGO 72	Nenhuma hospital, casa de saúde, clínica, pronto-socorro, ambulatório, centro de saúde, sanatório, laboratório, secretária ou estabelecimento similar, poderá ter suas instalações aceltas ou autorizado o seu funcionamento independentemente de possuir o equipamento de incineração de lixo com capacidade de absorção total de resíduos sólidos produzidos.	100 % DA U F R
§ 1º DO ARTIGO 73	Os incineradores mencionados no caput deste Artigo, deverão ser fabricados, instalados e operados em consonância com as normas técnicas da URB-RECIFE.	250 % DA U F R
ARTIGO 57	Não poderão ser acondicionados com o lixo, explosivos e materiais tóxicos em geral.	250 % DA U F R
ARTIGO 51	Os fabricantes, os instaladores e os conservadores de equipamentos de coleta deverão ser cadastrados e ter seus tipos e modelos de produtos aprovados e registrados na URB-RECIFE.	250 % DA U F R
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 55	Ocorrida a hipótese de que trata o caput deste Artigo, o síndico, ou a pessoa responsável pela administração do imóvel, será notificado para o fim de, no prazo que lhe for deferido, providenciar os consertos ou reparos necessários sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Decreto.	250 % DA U F R